



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.720640/2011-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.359 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JUSSARA TERESINHA PAQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA
APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O
LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER
O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocados, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos DAR
PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros JACI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

06/11/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 06/11/2015 por JORGE CLAUDIO

DUARTE CARDOSO

Impresso em 06/11/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DE ASSIS JÚNIOR e MARA EUGÊNIA BUONANNO CARAMICO acompanharam o Relator pelas conclusões.

Assinado digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos André Ribas de Mello, Vinícius Magni Verçoza (Suplente convocado), Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico e Ronnie Soares Anderson. Ausente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão, razão pela qual fui designado como Redator *ad hoc*, conforme despacho de fls. 83.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte (fl.46 e ss.), o qual apurou supostas irregularidades em virtude da revisão da declaração de rendimento - DIRPF do exercício 2010, ano-calendário 2009, por omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica em virtude de processo judicial.

A Contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 02 e ss., alegando que os rendimentos deveriam ser tributados por regime de competência e não por regime de caixa.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/POA, em sessão realizada no dia 05/07/2012, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que os rendimentos percebidos acumuladamente devem ter a incidência do IR no momento de seu efetivo recebimento.

Cientificada da supramencionada decisão, conforme fl. 67, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário às fls. 69/76, repisando os argumentos esgrimidos na impugnação e acrescentando que não incide IR sobre juros moratórios.

Em 13/03/13, esta Turma aprovou despacho pelo sobrestamento nos termos do § 1º do art. 62A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls.76 e ss.

Diante da alteração do Regimento do CARF pela Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, do Ministério da Fazenda, retorna o processo para julgamento.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

06/11/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 06/11/2015 por JORGE CLAUDIO

DUARTE CARDOSO

Impresso em 06/11/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado *ad hoc*

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão. Tendo sido nomeado *ad hoc* para formalização do acórdão, registro que não necessariamente concordo com a conclusão ou com os fundamentos do Relator.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, no que tange a seu objeto, qual seja, a irresignação contra a autuação por omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica em virtude de processo judicial.

A DRJ manteve o lançamento ao fundamento, dentre outros, de que a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente rege-se pela legislação vigente no momento do recebimento efetivo dos valores, momento da ocorrência do fato gerador e, portanto, segundo a alíquota vigente no referido marco temporal do recebimento, tal e qual se procedeu no lançamento, que limitou-se a revisar a DIRPF apresentada pela contribuinte relativa ao exercício 2010.

Nesse passo, valho-me integralmente do entendimento adotado no julgamento do processo nº 10840.721504/2011-90, Relatado pelo Conselheiro e Presidente desta Turma Jorge Claudio Duarte Cardoso, publicado no DOU em 22/05/14, que passo a transcrever, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou

substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Recurso voluntário provido.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, que se originou da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial movida em face do INSS, no valor de R\$ 70.067,69, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 296,25 (fl.13).

A autoridade fiscal consignou que, regularmente intimado, o contribuinte apresentou recibo do advogado que atuou na causa, no valor de R\$ 4.500,00, que foi deduzido do valor do precatório recebido de R\$ 87.932,24, resultando no rendimento tributável de R\$ 83.432,24.

Na impugnação o contribuinte alegou que o valor recebido refere-se a benefícios previdenciários do período de 31/01/2002 a 30/09/2007 que se tributados na época própria corresponderia à faixa de isenção do imposto e que a diferença apurada pela fiscalização é atribuída à correção monetária, sendo que o aumento ocasionado pelo acúmulo dos valores não configura o fato gerador do imposto (art. 43 do CTN), o cálculo do imposto deveria ser feito conforme jurisprudência do STJ, pareceres da PGFN nº 287/2009 e 815/2010 e art. 12-A da Lei 7.713/1988, a fim de não violar a isonomia e a retroatividade prevista no art. 106, II, alínea "b" do CTN, de forma a ser aplicada as tabelas e alíquotas dos períodos a que se referem os benefícios. Sustenta, ainda, que de acordo com o art. 717 do Decreto 3.000/99 a responsabilidade pelo pagamento é do INSS e que não se aplica a multa de ofício pois os rendimentos foram declarados e não omitidos.

A impugnação foi indeferida, em síntese, amparada nas seguintes razões:

- atividade vinculada do lançamento, regida pelo art. 144 do CTN, o que leva à aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988 e impede a aplicação retroativa do art. 12-A da Lei 7.713/1988, introduzido pela Lei 12.350/2010, uma vez que o art. 106 do CTN, invocado pelo impugnante, é de aplicação restrita à definição de infrações e sanções;

- suspensão da eficácia dos Pareceres 287/2009 e 815/2010, pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010;

- *está correta a tributação com base no art. 56 do RIR1999, que estipula a incidência no mês do recebimento, sobre o valor acumulado, nele incluído os juros e a correção monetária;*

- *a não retenção pela fonte pagadora não exime a responsabilidade do contribuinte na apuração anual;*

- *a omissão de rendimentos lançada é corroborada pelos documentos juntados aos autos; e*

- *a multa de ofício decorre de previsão legal específica (art. 44, I da Lei 9.430/1996 e da omissão de rendimentos caracterizada pela inclusão dos rendimentos tributáveis no campo dos isentos ou não tributáveis.*

Ciente da decisão de primeira instância em 30/07/2012, o recorrente apresentou recurso voluntário em 23/08/2012, no qual apresenta os seguintes argumentos:

- *reitera os termos da impugnação;*

- *requer aplicação da forma de cálculo definida pela Jurisprudência consolidada na STJ: utilização das tabelas e alíquotas dos meses a que os rendimentos se referem;*

- *o art. 12 da Lei 7.713/1988 e art. 56 do RIR1999, embora determinem a incidência no mês do recebimento acumulado, não define que se apliquem as alíquotas e tabelas em vigor nesse momento;*

- *acerca da responsabilidade do contribuinte, diante da não retenção pela fonte pagadora, o art. 722 do RIR1999 não cita as regras apontadas no acórdão recorrido (Perguntas e Respostas IRPF2009 e Parecer Cosit 1/2002);*

- *a fluência dos juros deve ser suspensa a partir de 30/06/2011, quando houve o depósito do montante integral, conforme cópia de guia de depósito anexa (fls. 78), pedido que se faz neste momento porque o DARF emitido juntamente com o acórdão recorrido não contempla a suspensão da fluência dos juros.*

- *ao final requer a anulação da decisão de primeira instância e da exigência tributária e das penalidades decorrentes.*

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2802-000.147, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A fundamentação do lançamento e da decisão de primeira instância não deixam dúvidas que o caso trata da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2008, fato corroborado pelos documentos emitidos pelo INSS (fls. 17 e s ss.) que indicam que se trata de benefícios previdenciários do período de 31/01/2002 a 30/09/2007.

Já tive oportunidade de manifestar meu entendimento sobre o tema em outros julgados, como o foram os acórdãos nº 2802-00.476 e 2802-00.477, de 22 de setembro de 2010 e 2802-00.548, de 20 de outubro de 2010, dessa Turma, todos unânimes.

Em um primeiro momento fundamentei meus votos a partir das seguintes premissas: a) consolidação no Superior Tribunal de Justiça (STJ) do entendimento acerca dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que negou repercussão geral ao tema; e c) publicação do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, do Despacho do Ministro da Fazenda SN/2009, do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e do Parecer PGFN /CAT 815/2010, editados com fulcro na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O referido Ato Declaratório autorizava a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global", mencionando os seguintes julgados do STJ: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).

Ocorreu que o STF decidiu por reconhecer repercussão geral ao tema e com isso a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) suspendeu a eficácia do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, e conseqüentemente tornou insubsistentes o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e o Parecer PGFN /CAT 815/2010.

A mudança da posição do STF ocorreu no AgR-QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010, (RE-614232 e RE 614406) em que se enfrentou questão provocada pelo fato de o TRF da 4ª Região ter declarado a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 12 da Lei 7.713/88, o qual determina a incidência do Imposto de Renda no mês do recebimento de valores acumulados sobre o total dos rendimentos.

Com a admissão da repercussão geral e determinação de sobrestamento dos processos no STF, estes processos passaram a ser sobrestados no CARF com fundamento no §1º do art.62-A do Regimento Interno do CARF.

Todavia, essa norma regimental foi revogada e os julgamentos devem prosseguir seu curso novamente.

Até o momento não há uma decisão final do STF nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406 que são os paradigmas para esse tema.

O desafio, portanto, é aplicar a correta interpretação do art. 12 da Lei 7.713/1988, o que demanda uma análise contextualizada da questão. Vejamos.

A tese consolidada no STJ foi proferida no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, em acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, portanto de aplicação obrigatória no CARF.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429 / SP)

Sabe-se que, neste Conselho, há entendimentos de que a adoção desse entendimento implicaria deixar de aplicar o art. 12 da lei 7.713/1988.

Com devido respeito a essa linha argumentativa, à qual não se adere, passa-se a analisar, contextualizadamente, a jurisprudência em questão.

Os casos que deram origem à jurisprudência do STJ referiam-se à revisão de benefícios previdenciários mensais, benefícios previdenciários mensais reconhecidos e pagos com atraso, reajustes mensais de servidores públicos pagos em atraso e pagamentos mensais em atraso devido a retorno ao serviço ativo.

Em todos eles os valores foram reconhecidos por competência, possibilitando aplicar a norma tributária a cada caso, implicando em reconhecer que os valores estavam isentos ou definir a alíquota correspondente a cada mês.

A título ilustrativo é possível cotejar alguns dos principais julgados que levaram à consolidação da jurisprudência no STJ:

a) aposentadoria por tempo de serviço concedida e paga pelo INSS com anos de atraso - RESP 758.779/SC;

b) revisão de benefícios mensais do INSS – RESP 492.247/RS (Relator Ministro Luiz Fux); RESP 719.774/SC Ministro Teori Zavascki; RESP 901.945 – Relator Ministro Teori Zavascki; RESP 1.088.739/SP– decisão monocrática Ministro Francisco Falcão;

c) diferenças salariais mensais da URP – RESP 424.225/SC (Relator Ministro Teori Zavascki); RESP 383.309/SC (Relator Ministro João Otávio Noronha);

d) valores mensais de Benefícios previdenciários e assistenciais pagos por precatório – RESP 505.081/RS (Relator Ministro Luiz Fux);

e) valores mensais de benefícios previdenciários RESP 1.075.700/RS (Relatora Ministra Eliana Calmon); RESP 723.196/RS – Relator Ministro Franciulli Netto; RESP 667.238/RJ; RESP 667.238/RJ (Relato Ministro José Delgado); RESP 613.996/RS Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP 783.724/RS Relator Ministro Castro Meira; e

f) Valores mensais de rendimentos de servidor público – AgReg. AI 766.896/SC, Relator Ministro José Delgado.

É fato que as ações de benefícios previdenciários são muito freqüentes, porém se constata que não eram apenas esses casos.

Entre inúmeros julgados do Tribunal Superior, elenco alguns para deles extrair os respectivos fundamentos adotados:

a) RESP 758.779/SC; tratamento justo ao caso (equidade);

b) RESP 492.247/RS; princípios da legalidade e da isonomia.;

c) RESP 719.774/SC; princípios da legalidade e da isonomia e vedação ao enriquecimento sem causa da Administração;

d) RESP 901.945 – resolução de aparente antinomia entre o art. 521 do RIR1980 (Decreto 85.450/80) e o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (Precedentes citados: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.);

e) RESP 424.225/SC - ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos, adotou a jurisprudência dominante e assentou que não havia declaração de inconstitucionalidade da lei

f) RESP 505.081/RS – se o rendimento mensalmente era isento, ao ser recebido de uma só vez não perde essa natureza; e

g) RESP 1.075.700/RS - não há violação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 e art. 56, do Decreto n.º 3.000/99, pois o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência.

Afastar a aplicação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 está fora da órbita de competência dos membros desse Conselho, portanto fica vedado adotar como razão precedentes judiciais que tenham esse fundamento, ainda que pautados por ofensa à legalidade, à isonomia e mesmo sob o fundamento de buscar o tributo justo.

Outrossim, seria inadequado adotar precedentes que se socorrem da equidade, pois há vedação legal expressa quanto ao emprego da equidade para dispensar a exigência de tributo (§2º do art. 108 do CTN).

De outro giro, outras premissas devem ser levadas em conta:

a) está implícito na função do CARF contribuir para a segurança jurídica em matéria tributária;

b) essa Turma já se posicionou diversas vezes sobre esse tema, enquanto não vigorava a norma regimental que impôs o sobrestamento;

c) é competência constitucional do STJ atuar como guardião e intérprete da lei federal;

d) há jurisprudência consolidada da jurisprudência do STJ sobre o tema e julgada na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC, cuja reprodução é obrigatória pelos membros do CARF (caput art. 62-A do Regimento Interno do CARF, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Destarte, no CARF, a questão deve ser solucionada com a adoção do entendimento proferido nos acórdãos do STJ que se fundamentaram na interpretação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no sentido de que o momento do recebimento dos rendimentos define a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicam-se as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se referem (RESP 424.225/SC e RESP 901.945, tese consolidada no RESP 1.118.429/SP).

Frise-se: é interpretação do art. 12 e não declaração de sua inconstitucionalidade.

Diversas vezes, o STF reconheceu que, com esse fundamento, o STJ não está declarando a inconstitucionalidade da norma legal, mas apenas interpretando a legislação infraconstitucional aplicável ao caso: RE 572580/RS, julgado em 03/06/2008; RE 563.347/SC; AI 660.020/SC, e AI 636303/SC, julgado em 01/07/2008.

Teria a admissão de repercussão geral, sem decisão definitiva de mérito, o condão de afastar a aplicação do entendimento adotado no STJ e inviabilizar sua aplicação pelo CARF?

O Recurso Extraordinário em questão enfrentou um acórdão de Tribunal Regional que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Por essa razão, as razões do deferimento da repercussão geral foram: a declaração de inconstitucionalidade superveniente e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, a necessidade de garantir a unidade do ordenamento jurídico, a uniformidade da tributação federal (art. 151, I da Constituição) e a isonomia (art. 150, II da Constituição) (RE 614232 AgR-QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010, RE-614232).

Com a aplicação do entendimento consignado no RESP 1.118.429/SP não está sendo afastada aplicação da lei, mas tão somente dando ao dispositivo legal vigente na época de ocorrência dos fatos geradores (art. 144 do CTN) a interpretação pacificada no âmbito de seu intérprete mais abalizado.

Em suma: ausente decisão de mérito do STF na sistemática do art. 543-B do CPC, nos Recursos Extraordinários paradigmas, o art. 12 está em vigor e sua interpretação se dá nos moldes do julgado do STJ que adotou o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o momento do recebimento dos rendimentos define a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicam-se as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se referem (RESP 1.118.429/SP).

Após a análise dos precedentes que levaram à tese firmada no Recurso Especial repetitivo, proferido em sede do art. 543-C do CPC, conclui-se que esse julgado merece uma interpretação sistemática e não apenas literal restrita a sua ementa.

Destarte, o referido entendimento deve ser implementado nos casos de condenações trabalhistas que sejam compatíveis com o mesmo entendimento, e não apenas aos casos de benefícios previdenciários.

Essa exegese vem sendo adotada pelo próprio STJ. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE RESCISÃO. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO.

1. "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ" (REsp 1.118.429/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).

2. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamações trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*.

3. Hipótese em que o recorrido, por força de decisão judicial, recebeu, acumuladamente, verbas trabalhistas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1238127/RS, Data do julgamento 20/02/2014. No mesmo sentido: REsp 1410118/PE, data do julgamento 25/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 269, IV, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO MÊS A MÊS. IMPOSTO DE RENDA. MONTANTE GLOBAL. ILEGITIMIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP 1.118.429/SP.

(...)

3. Na espécie, não se discute nem o direito ao reenquadramento, nem as normas em que se fundou tal ato, mas questiona-se apenas os valores correspondentes ao reenquadramento salarial do servidor, isso conforme a opção pelo Plano de Cargos e Salários e de acordo com a pontuação obtida pelo Plano de Avaliação de Desempenho, pelo que não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 4.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1/7/2011; AgRg no Ag. 1.213.131/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1/6/2011; e AgRg no Ag 1.076.183/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9/3/2009.

4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento no sentido de que "o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo

segurado", não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente".

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 434044/SP, Data do Julgamento 20/02/2014)

Como são benefícios previdenciários de períodos pretéritos, o imposto deveria ter sido calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplido (31/01/2002 a 30/09/2007), conforme a interpretação do art. 12 da Lei 7.713/1988 firmada no RESP 1.118.429/SP.

Contudo, ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Citam-se excertos de ementas de alguns precedentes que operam no mesmo sentido:

(...) PIS – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO – O parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabeleceu que a base de cálculo correspondia ao faturamento do 6º mês anterior. Se o lançamento desrespeitou essa norma, e como ao julgador administrativo não é permitido refazer o lançamento, então resta apenas cancelar a exigência. (...).(CSRF/01-05.163, de 29/11/2004)(grifos acrescentados)

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2008*

DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NATUREZA JURÍDICO-CONTÁBIL.

Equivoca-se o lançamento que considera a despesa de amortização do ágio como despesa com provisão, pois o ágio é a parcela do custo de aquisição do investimento (avaliado pelo MEP) que ultrapassa o valor patrimonial das ações, o que não se confunde com provisões - expectativas de perdas ou de valores a desembolsar. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. A instância julgadora pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como não tributável, mas não pode refazer o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente. (Acórdão 1302-001.170, de 11/09/2013)(grifos adicionados)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO - FISCAL. INALTERABILIDADE DO

CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AO MESMO SUJEITO PASSIVO.

Na fase contenciosa, não é admissível a mudança do critério jurídico adotado no lançamento contra o mesmo sujeito passivo em relação aos fatos geradores já concretizados. (...) (Acórdão 2802-002.489, de 17/09/2013)(grifos não constam do original)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

LANÇAMENTO FISCAL. REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. REDUÇÃO DE SALDO NEGATIVO. DIFERENÇA.

No lançamento fiscal, a irregularidade de se lançar sem reduzir o prejuízo fiscal implica em erro na formação da própria base tributável, o que não é passível de correção por parte do julgador administrativo, que não pode alterar o lançamento. Neste sentido, a jurisprudência do CARF é tranqüila no sentido de se cancelar o auto de infração por inteiro. (...) 1401-001.086, de 07/11/2013) (grifos acrescentados)

Aplicado esse entendimento, fica prejudicada a análise das alegações acerca dos efeitos da responsabilidade pela retenção na fonte e da fluência dos juros de mora.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

Isto posto, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente e não se levou em consideração no lançamento a legislação vigente no momento em que cada uma das parcelas deveria haver sido originalmente percebida e de acordo com o entendimento expresso no acórdão supracitado, que adoto como razões de decidir e cuja ementa também adotarei, sou pelo provimento do recurso voluntário para desconstituir na sua totalidade o lançamento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado *ad hoc*